



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano V | Nº 1366 | Quarta-feira, 20 de Maio de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Abílio Jacques Brunini Moumer
Prefeito

Vânia Garcia Rosa
Vice-Prefeita

Ananias Martins de Souza Filho
Secretário Municipal de Governo

Fabrizio Ferreira Cruvinel Veloso
Chefe de Gabinete do Prefeito
Secretário Municipal de Relações Institucionais - Interino

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretário Municipal de Economia

Eder Galiciani
Contador Geral do Município

Rafael Alvarez Paulino Iacovacci
Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento

Wesley Emerich Bucco
Controlador Geral do Município

Luiz Antônio Araújo Júnior
Procurador Geral do Município

Hélida Vilela de Oliveira
Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão

Everson da Silva Jesus
Secretário Municipal de Cultura

Jefferson Carvalho Neves
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Michelle Almeida Dreher Alves
Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Elisangela Fernandes Bokorni
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

José Afonso Botura Portocarrero
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Francyanne Siqueira Chaves Lacerda
Secretária Municipal de Mobilidade Urbana

Hadassah Suzannah Beserra de Souza
Secretária Municipal da Mulher

Ana Karla Ataíde Costa Alres Perdigão
Secretária Municipal de Comunicação

Reginaldo Alves Teixeira
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras
Secretário Municipal de Educação - Interino
Diretor de Logística da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos - Interino

Juliana Chiquito Palhares
Secretária Municipal de Ordem Pública

Deisi de Cássia Bocalon Maia
Secretária Municipal de Saúde

Felipe Pereira Correa
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura

Nivaldo de Almeida Carvalho Junior
Secretário Municipal de Trabalho

Alessandro Borges Ferreira
Secretário Municipal de Defesa Civil

Kelluby de Oliveira Silva
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública

Alexandre César Lucas
Diretor Regulador da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos
Delegados do Município de Cuiabá

Felipe Tanahashi Alves
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

ÍNDICE

Conselhos.....	01
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá - CMDCA.....	01
Resolução.....	01
Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.....	02
Acórdão e Ementa.....	02
Conselho Municipal de Transporte - CMT.....	13
Notificação.....	13
Secretarias.....	14
Secretaria Municipal de Economia.....	14
Gabinete.....	14
Portaria.....	14
Secretaria Municipal de Saúde.....	15
Portaria.....	15
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.....	16
Portaria.....	16
Procedimento Administrativo.....	16
Ordem de Serviço.....	16
Corregedoria Geral do Município.....	16
Gabinete.....	16
Portaria.....	16
Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios.....	17
Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana - LIMPURB.....	17
Procedimento Administrativo.....	17
Processo Administrativo.....	17

Conselhos

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá - CMDCA

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 1.603/2026/CMDCA

Dispõe sobre a indicação do novo representante titular da Secretaria Municipal de Educação - SME.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CUIABÁ - CMDCA, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Federal n. 8.069/1990 e da Lei Municipal n. 6.004/2015;

CONSIDERANDO que o CMDCA é composto por 05 (cinco) representantes do Poder Público, dentre os quais 01 (um) é indicado pela Secretaria Municipal de Educação - SME, nos termos do art. 12, "caput" e inciso II, da Lei Municipal n. 6.004/2015;

CONSIDERANDO que para cada representante titular será indicado um representante suplente, que substituirá aquele em caso de sua ausência ou impedimento, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei Municipal n. 6.004/2015;

CONSIDERANDO o teor do Decreto n.11.160, de 18 de julho de 2026, que dispõe sobre a nomeação dos representantes do Poder Público que compõem o CMDCA no biênio 2025/2026;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 1157/2026/GS/SME.CULT.ESP.

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º. Reconhecer a senhora **Lúcia Maria da Silva** como novo representante titular da Secretaria Municipal de Educação - SME junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cuiabá - CMDCA.

Parágrafo único. Encaminhar-se-á ao Prefeito Municipal de Cuiabá/MT proposta de alteração do Decreto n. 11.160, de 18 de julho de 2026, a fim de fazer constar, no seu art.1º, inciso II, alínea "b", a substituição do representante suplente da SME.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 29 de abril de 2026.

Cuiabá/MT, 29 de abril de 2026.

IVETE CARNEIRO DE SOUZA

Presidente



Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA

Acórdão e Ementa

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 14 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 010/2026.

Conselheira Relatora: Márcio César Leal Pacheco

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**

Recurso Processo nº: **MVP 00.041.036/2022-1** e apensos

Auto de Infração Nº **20660** de 05/04/2022 **Valor:** R\$ 1.400,86 (Hum mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **20660**. A ação fiscal foi assim descrita:

"Por executar obras em vias públicas e não cumprir com a notificação nº 56712. Art. 298 e 301 da LC 004/92. "

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DA MULTA, retificando a decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa autuada sustenta que: as obras foram realizadas; que "há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados" e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 20660.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 20660. Fundamentou no vício de competência da SORP para a autuação.

Em Segunda Instância o Conselheiro relator acompanhou a decisão de 1ª instância, porém a Conselheira Patrícia Albuquerque fez voto revisor argumentando que a **competência da SORP para infrações de posturas urbanas é inequívoca**, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a **competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA) se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão**. Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela autuada, mantendo o Auto de Infração em questão, com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa.

O Colegiado acompanhou o voto da Conselheira Revisora e reduziu o valor da multa obrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa reduzida em 50% do valor inicial da multa.

Cuiabá, 14 de abril de 2026.

Patrícia Cavalcanti de Albuquerque

Presidente da Câmara

Márcio César Leal Pacheco

Conselheiro Relator

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 14 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 011/2026.

Conselheira Relatora: Márcio César Leal Pacheco

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**

Recurso Processo nº: **MVP 00.041.048/2022-1** e apensos

Auto de Infração Nº **20659** de 05/04/2022 **Valor:** R\$ 1.400,86 (Hum mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **20660**. A ação fiscal foi assim descrita:

"Por executar obras em vias públicas e não cumprir com a notificação nº 56712. Art. 298 e 301 da LC 004/92. "

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DA MULTA, retificando a decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa autuada sustenta que: as obras foram realizadas; que "há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados" e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 20659.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 20659. Fundamentou no vício de competência da SORP para a autuação.

Em Segunda Instância o Conselheiro relator acompanhou a decisão de 1ª instância, porém a Conselheira Patrícia Albuquerque fez voto revisor argumentando que a **competência da SORP para infrações de posturas urbanas é inequívoca**, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a **competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA) se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão**. Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela autuada, mantendo o Auto de Infração em questão, com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa.

O Colegiado acompanhou o voto da Conselheira Revisora e reduziu o valor da multa obrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa reduzida em 50% do valor inicial da multa.

Cuiabá, 14 de abril de 2026.

Patrícia Cavalcanti de Albuquerque

Presidente da Câmara

Márcio César Leal Pacheco

Conselheiro Relator

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 14 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 012/2026.

Conselheira Relatora: Márcio César Leal Pacheco

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**

Recurso Processo nº: **MVP 00.040.911/2022-1** e apensos

Auto de Infração Nº **20667** de 05/04/2022 **Valor:** R\$ 1.400,86 (Hum mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **20660**. A ação fiscal foi assim descrita:

"Por executar obras em vias públicas e não cumprir com a notificação nº 56718. Art. 298 e 301 da LC 004/92. "

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DA MULTA, retificando a decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa autuada sustenta que: as obras foram realizadas; que "há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados" e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.



Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 20667.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 20667. Fundamentou no vício de competência da SORP para a autuação.

Em Segunda Instância o Conselheiro relator acompanhou a decisão de 1ª instância, porém a Conselheira Patrícia Albuquerque fez voto revisor argumentando que a **competência da SORP para infrações de posturas urbanas** é inequívoca, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a **competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA) se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão**. Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela autuada, mantendo o Auto de Infração em questão, com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa.

O Colegiado acompanhou o voto da Conselheira Revisora e reduziu o valor da multa obrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa reduzida em 50% do valor inicial da multa.

Cuiabá, 14 de abril de 2026.

Patrícia Cavalcanti de Albuquerque

Presidente da Câmara

Márcio César Leal Pacheco

Conselheiro Relator

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 14 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 013/2026.

Conselheira Relatora: Renan Rodrigues Pires

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**

Recurso Processo nº: **MVP 00.049.821/2022-1** e apensos

Auto de Infração Nº **20937** de 03/05/2022 **Valor:** R\$ 1.400,86 (Hum mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **20660**. A ação fiscal foi assim descrita:

"Por executar obras em vias públicas e não cumprir com a notificação nº 56716. Art. 298 e 301 da LC 004/92."

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DA MULTA, retificando a decisão de 1ª Instância**.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa autuada sustenta que: as obras foram realizadas; que "há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados" e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 20667.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 20667. Fundamentou no vício de competência da SORP para a autuação.

Em Segunda Instância o Conselheiro relator votou pela manutenção integral da multa, porém a Conselheira Patrícia Albuquerque fez voto revisor argumentando que a **competência da SORP para infrações de posturas urbanas** é inequívoca, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a **competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA) se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão**. Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela autuada, mantendo o Auto de Infração em questão, com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa.

O Colegiado acompanhou o voto da Conselheira Revisora e reduziu o valor da multa obrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa reduzida em 50% do valor inicial da multa.

Cuiabá, 14 de abril de 2026.

Patrícia Cavalcanti de Albuquerque

Presidente da Câmara

Renan Rodrigues Pires

Conselheiro Relator

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 14 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 014/2026.

Conselheira Relatora: Renan Rodrigues Pires

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**

Recurso Processo nº: **MVP 00.070.378/2022-1** e apensos

Auto de Infração Nº **18055** de 20/06/2022 **Valor:** R\$ 1.400,86 (Hum mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **20660**. A ação fiscal foi assim descrita:

"Por executar obras em vias públicas e não cumprir com a notificação nº 56716. Art. 298 e 301 da LC 004/92."

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DA MULTA, retificando a decisão de 1ª Instância**.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa autuada sustenta que: as obras foram realizadas; que "há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados" e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 18055.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 18055. Fundamentou no vício de competência da SORP para a autuação.

Em Segunda Instância o Conselheiro relator votou pela manutenção integral da multa, porém a Conselheira Patrícia Albuquerque fez voto revisor argumentando que a **competência da SORP para infrações de posturas urbanas** é inequívoca, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a **competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA) se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão**. Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela autuada, mantendo o Auto de Infração em questão, com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa.

O Colegiado acompanhou o voto da Conselheira Revisora e reduziu o valor da multa obrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa reduzida em 50% do valor inicial da multa.

Cuiabá, 14 de abril de 2026.

Patrícia Cavalcanti de Albuquerque

Presidente da Câmara

Renan Rodrigues Pires

Conselheiro Relator

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 14 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 015/2026.

Conselheira Relatora: Renan Rodrigues Pires

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**

Recurso Processo nº: **MVP 00.056.354/2022-1** e apensos

Auto de Infração Nº **20668** de 11/05/2022 **Valor:** R\$ 1.400,86 (Hum mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos).

EMENTA



Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 20660. A ação fiscal foi assim descrita:

"Por executar obras em vias públicas e não cumprir com a notificação nº 56719. Art. 298 e 301 da LC 004/92."

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DA MULTA, retificando a decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa autuada sustenta que: as obras foram realizadas; que "há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados" e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 20668.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 20668. Fundamentou no vício de competência da SORP para a autuação.

Em Segunda Instância o Conselheiro relator votou pela manutenção integral da multa, porém a Conselheira Patrícia Albuquerque fez voto revisor argumentando que a **competência da SORP para infrações de posturas** urbanas é inequívoca, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a **competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA) se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão.** Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela autuada, mantendo o Auto de Infração em questão, com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa.

O Colegiado acompanhou o voto da Conselheira Revisora e reduziu o valor da multa obrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa reduzida em 50% do valor inicial da multa.

Cuiabá, 14 de abril de 2026.

Patrícia Cavalcanti de Albuquerque

Presidente da Câmara

Renan Rodrigues Pires

Conselheiro Relator

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 14 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 016/2026.

Conselheira Relatora: Renan Rodrigues Pires

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**

Recurso Processo nº: **MVP 00.038.206/2022-1** e apensos

Auto de Infração Nº **20701** de 11/05/2022 **Valor:** R\$ 1.400,86 (Hum mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **20701**. A ação fiscal foi assim descrita:

"Por executar obras em vias públicas e não cumprir com a notificação nº 56710. Art. 298 e 301 da LC 004/92."

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DA MULTA, retificando a decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa autuada sustenta que: as obras foram realizadas; que "há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados" e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 20701.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 20701. Fundamentou no vício de competência da SORP para a autuação.

Em Segunda Instância o Conselheiro relator votou pela manutenção integral da multa, porém a Conselheira Patrícia Albuquerque fez voto revisor argumentando que a **competência da SORP para infrações de posturas** urbanas é inequívoca, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a **competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA) se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão.** Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela autuada, mantendo o Auto de Infração em questão, com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa.

O Colegiado acompanhou o voto da Conselheira Revisora e reduziu o valor da multa obrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa reduzida em 50% do valor inicial da multa.

Cuiabá, 14 de abril de 2026.

Patrícia Cavalcanti de Albuquerque

Presidente da Câmara

Renan Rodrigues Pires

Conselheiro Relator

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 14 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 017/2026.

Conselheira Relatora: Renan Rodrigues Pires

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**

Recurso Processo nº: **MVP 00.038.244/2022-1** e apensos

Auto de Infração Nº **20711** de 01/04/2022 **Valor:** R\$ 1.400,86 (Hum mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **20711**. A ação fiscal foi assim descrita:

"Por executar obras em vias públicas e não cumprir com a notificação nº 56711. Art. 298 e 301 da LC 004/92."

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DA MULTA, retificando a decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa autuada sustenta que: as obras foram realizadas; que "há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados" e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 20711.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 20711. Fundamentou no vício de competência da SORP para a autuação.

Em Segunda Instância o Conselheiro relator votou pela manutenção integral da multa, porém a Conselheira Patrícia Albuquerque fez voto revisor argumentando que a **competência da SORP para infrações de posturas** urbanas é inequívoca, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a **competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA) se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão.** Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela autuada, mantendo o Auto de Infração em questão, com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa.

O Colegiado acompanhou o voto da Conselheira Revisora e reduziu o valor da multa obrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa reduzida em 50% do valor inicial da multa.

Cuiabá, 14 de abril de 2026.

Patrícia Cavalcanti de Albuquerque

Presidente da Câmara



Renan Rodrigues Pires

Conselheiro Relator

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 14 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 018/2026.

Conselheira Relatora: Patrícia Cavalcanti Albuquerque

Recorrente: AME - ATACADÃO E VAREJO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS EIRELI

Recurso Processo nº: MVP 00.132.205/2022-1 e apensos

Auto de Infração Nº 18718 de 21/09/2022 Valor: R\$ 1.012,41 (Hum mil e doze reais e quarenta e um centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 18718. A ação fiscal foi assim descrita:

"Autuado por infringir os artigos 112 e 113 I e II da LC 004/92 c/c LC 323/13".

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DA MULTA, retificando a decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se a não limpeza do terreno baldio.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa autuada sustenta a ilegitimidade passiva.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 18718.

A Primeira Instância, concluiu pela manutenção do Auto de Infração nº 18718.

Em Segunda Instância a Conselheira relatora votou pelo cancelamento da multa, diante da comprovação do autuado quanto a transferência de posse e propriedade de fato do imóvel para a Sra Márcia Maria Rodrigues desde 12 de junho de 2015.

O Colegiado acompanhou o voto da Conselheira Relatora cancelando a multa e desobrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele imputada.

Cuiabá, 14 de abril de 2026.

Patrícia Cavalcanti de Albuquerque

Presidente da Câmara e relatora

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 14 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 019/2026.

Conselheira Relatora: Patrícia Cavalcanti Albuquerque

Recorrente: ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE CUIABÁ

Recurso Processo nº: MVP 00.073.627/2022-1 e apensos

Auto de Infração Nº 18695 de 08/06/2022 Valor: R\$ 14.719,66 (Quatorze mil setecentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 18694. A ação fiscal foi assim descrita:

"constatamos poda de 42 (quarenta e dois) indivíduos arbóreos da espécie farinha seca, sem licença".

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DA MULTA, retificando a decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se poda de árvores sem licença ambiental.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa autuada sustenta a urgência na poda para mitigar riscos imediatos de queda de galhos.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 18695.

A Primeira Instância, concluiu pela manutenção do Auto de Infração nº 18695.

Em Segunda Instância a Conselheira relatora votou pela redução da multa em 50% do valor original, diante da apresentação da Autorização de poda nº 025/2022 datados de 13 de junho de 2022. Porém alegou que a materialidade da infração é inquestionável, não havendo que se falar em nulidade, visto que a poda aconteceu antes da autorização da licença.

O Colegiado acompanhou o voto da Conselheira Relatora reduzindo a multa para o valor de **R\$ 7.354,83** (Sete mil trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos) e obrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele imputada.

Cuiabá, 14 de abril de 2026.

Patrícia Cavalcanti de Albuquerque

Presidente da Câmara e relatora

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 14 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 020/2026.

Conselheira Relatora: Patrícia Cavalcanti Albuquerque

Recorrente: ABITTE URBANISMO CUIABÁ LTDA

Recurso Processo nº: MVP 00.110.622/2022-1 e apensos

Auto de Infração Nº 21907 de 04/10/2022 Valor: R\$ 4.357,60 (Quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 21907. A ação fiscal foi assim descrita:

"constatamos serviço de terraplanagem em terra de APP - área de preservação permanente".

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DA MULTA, retificando a decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se terraplanagem em área de APP.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa autuada sustenta a urgência na poda para mitigar riscos imediatos de queda de galhos.

A Primeira Instância, concluiu pela redução da multa para o valor mínimo da tabela constante na LC 004/92 visto que a conduta foi tipificada como natureza leve conforme disposto no artigo 760 inciso I da LC 004/92. Deste modo, por não ser reincidente, e por ter contratado empresas para recuperação da área degradada, decidiu pela redução da multa para o valor de **R\$ 745,45** (setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Em Segunda Instância a Conselheira relatora votou acompanhando a decisão da 1ª Instância pela redução da multa.

O Colegiado acompanhou o voto da Conselheira Relatora obrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele imputada.

Cuiabá, 14 de abril de 2026.

Patrícia Cavalcanti de Albuquerque

Presidente da Câmara e relatora

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 14 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 021/2026.

Conselheira Relatora: Patrícia Cavalcanti Albuquerque

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MT

Recurso Processo nº: MVP 00.083.914/2020-1 e apensos



Auto de Infração Nº **14555** de 10/11/2020 Valor: R\$ 532.117,42 (Quinhentos e trinta e dois mil, cento e dezessete reais e quarenta e dois centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **14555**. A ação fiscal foi assim descrita:

“Queimada urbana em período proibido causando prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente”.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DA MULTA, ratificando a decisão de 1ª Instância**.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se terraplanagem em área de APP.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a Instituição alega que o incêndio foi de origem clandestina e as condições climáticas de alta temperatura e baixa umidade do ar acabaram por contribuir para o rápido alastramento das chamas. Alegou ainda que a Instituição é uma associação sem fins lucrativos, portanto não possuem condições financeiras para um montante neste valor.

A Primeira Instância, concluiu pela manutenção integral da multa.

Em Segunda Instância a Conselheira relatora acompanhou a decisão da 1ª Instância pela manutenção da multa. Porém, após ouvir o requerente, o Colegiado fez voto divergente e decidiu pela redução da multa para 10% do valor original ora aplicado, obrigando o (a) recorrente a recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 53.211,74 (cinquenta e quatro mil duzentos e onze reais e setenta e quatro centavos, com as devidas correções.

Cuiabá, 14 de abril de 2026.

Patrícia Cavalcanti de Albuquerque

Presidente da Câmara e relatora

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 14 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 022/2026.

Conselheira Relatora: Patrícia Cavalcanti Albuquerque

Recorrente: **E C M BARROS ME**

Recurso Processo nº: **MVP 00.018.701/2023-1** e apensos

Auto de Infração Nº **19578** de 26/02/2023 Valor: R\$ 816,85 (Oitocentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **19578**. A ação fiscal foi assim descrita:

“Após denúncias do CIOSP, foi constatado poluição sonora, 76,5 dB às 02:17:20.”

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DA MULTA, ratificando a decisão de 1ª Instância**.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se poluição sonora.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a Instituição alega que o agente poluidor não foi seu estabelecimento e sim 2 veículos com som automotivo que estavam estacionados em frente ao local, como bem evidenciado no próprio auto de infração.

A Primeira Instância, concluiu pelo cancelamento da multa.

Em Segunda Instância a Conselheira relatora acompanhou a decisão da 1ª Instância pelo cancelamento da multa. O colegiado acompanhou a relatora, desobrigando o (a) recorrente a recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele imputado.

Cuiabá, 14 de abril de 2026.

Patrícia Cavalcanti de Albuquerque

Presidente da Câmara e relatora

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 15 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 023/2026.

Conselheiro Relator: Joelton Cleison A. do Nascimento

Conselheiro Revisor: Thiago Arruda Soares Parpinelli

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**

Recurso Processo nº: **MVP 049.768/2022-1** e apenso

Auto de Infração Nº **20945** de 03/05/2022 Valor: R\$ 1.400,86 (Hum mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **20945**. A ação fiscal foi assim descrita:

“Por não cumprir com a Notificação.”

Penalidade: Multa simples.

Auto de Notificação: AN 56714/2022.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA em 50% do valor original, para o valor de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos), ratificando decisão de 1ª Instância**.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa atuada sustenta que: as obras foram realizadas; que “há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados” e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 20945.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 20945. Fundamentou no vício de competência da SORP para a atuação; no entendimento de que o Ato Administrativo que penalizou a atuada contém omissão no preenchimento do AI n. 20945 (foi lavrado omitindo requisitos necessários pois não aponta os fatos e fundamentos que levaram a lavrar o auto de infração e a penalidade aplicada).

Em Segunda Instância o Conselheiro Relator reformou decisão de primeira instância argumentando que ato administrativo não foi falho e que a documentação apresentada (AI nº 20945 de 03/05/2022) contém data de lavratura, atendendo aos requisitos do art. 740, II da LC 004/92; que a **competência**

da SORP para infrações de posturas urbanas é inequívoca, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA) se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão. Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela atuada, mantendo o Auto de Infração em questão, com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos) com as devidas correções legais. A redução da multa se deu em função das circunstâncias meteorológicas atenuantes.

Em voto revisor o Conselheiro fez suas observações e concluiu que o auto de infração nº 20945 de 03/05/2022 contém elementos suficientes à sua compreensão, identificação da atuada, indicação da conduta imputada, fundamento legal e referência à notificação antecedente, sendo as imperfeições identificadas incapazes de comprometer sua validade. Por fim acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

O Colegiado acompanhou o voto dos Conselheiros Relator e Revisor obrigando o (a) recorrente a recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada, com **redução para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos)** acrescentado das devidas correções legais.

Cuiabá, 15 de abril de 2026.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara e Conselheiro Relator

Thiago Arruda Soares Parpinelli

Conselheiro Revisor

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 15 de abril de 2026.



Acórdão e Ementa nº 024/2026.

Conselheira Relatora: Cécila Marília Pires Nassarden

Conselheiro Revisor: Thiago Arruda Soares Parpinelli

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**

Recurso Processo nº: **MVP 38.250/2022-1** e apenso

Auto de Infração Nº **20713** de 01/04/2022 **Valor:** R\$ 1.400,86 (Hum mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **20713**. A ação fiscal foi assim descrita:

"Por estarem executando obras em vias públicas e não cumprir com a notificação nº 56711. Art. 298 e 301 da LC 004/92."

Penalidade: Multa simples.

Auto de Notificação: AN 56711/2022 de 24/03/2022.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA em 50% do valor original, para o valor de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos), retificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa atuada sustenta que: as obras foram realizadas; que "há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados" e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 20713.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 20713. Fundamentou no vício de competência da SORP para a autuação; no entendimento de que o Ato Administrativo que penalizou a atuada contém omissão no preenchimento do AI n. 20713 (foi lavrado omitindo requisitos necessários - no auto de infração não estão apontados os e fundamentos que levaram a lavar o auto de infração e a penalidade aplicada).

Em Segunda Instância a Conselheira Relatora reformou decisão de primeira instância argumentando que ato administrativo não foi falho e que a documentação apresentada (AI nº 20713 de 01/04/2022) contém data de lavratura, atendendo aos requisitos do art. 740, II da LC 004/92; que a **competência da SORP para infrações de posturas urbanas** é inequívoca, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a **competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA) se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão.** Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela atuada, mantendo o Auto de Infração em questão, **com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos)** com as devidas correções legais. A redução da multa se deu em função das circunstâncias meteorológicas atenuantes.

Em voto revisor o Conselheiro fez suas observações e concluiu que o auto de infração nº 20713 de 01/04/2022 contém elementos suficientes à sua compreensão, identificação da atuada, indicação da conduta imputada, fundamento legal e referência à notificação antecedente, sendo as imperfeições identificadas incapazes de comprometer sua validade. Por fim acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

O Colegiado acompanhou o voto dos Conselheiros Relator e Revisor obrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada, com **redução para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos)** acrescentado das devidas correções legais.

Cuiabá, 15 de abril de 2026

Joelton C. A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Cécila M. P. Nassarden

Conselheira Relatora

Thiago A. S. Parpinelli

Conselheiro Revisor

Elisangela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 15 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 025/2026.

Conselheira Relatora: Cécila Marília Pires Nassarden

Conselheiro Revisor: Thiago Arruda Soares Parpinelli

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**

Recurso Processo nº: **MVP 45.138/2022-1**

Auto de Infração Nº **20982** de 19/04/2022 **Valor:** R\$ 1.400,86 (Hum mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **20982**. A ação fiscal foi assim descrita:

"Por estarem executando obras em vias públicas e não cumprir com a notificação nº 56714. Art. 298 e 301 da LC 004/92."

Penalidade: Multa simples.

Auto de Notificação: AN 56714/2022 de 07/04/2022.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA em 50% do valor original, para o valor de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos), retificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa atuada sustenta que: as obras foram realizadas; que "há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados" e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 20982.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 20982. Fundamentou no vício de competência da SORP para a autuação; no entendimento de que o Ato Administrativo que penalizou a atuada contém omissão no preenchimento.

Em Segunda Instância a Conselheira Relator reformou decisão de primeira instância argumentando que ato administrativo não foi falho e que a documentação apresentada (AI nº 20982 de 19/04/2022) contém data de lavratura, atendendo aos requisitos do art. 740, II da LC 004/92; que a **competência da SORP para infrações de posturas urbanas** é inequívoca, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a **competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA) se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão.** Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela atuada, mantendo o Auto de Infração em questão, **com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos)** com as devidas correções legais. A redução da multa se deu em função das circunstâncias meteorológicas atenuantes.

Em voto revisor o Conselheiro fez suas observações e concluiu que o auto de infração nº 20982 de 19/04/2022 contém elementos suficientes à sua compreensão, identificação da atuada, indicação da conduta imputada, fundamento legal e referência à notificação antecedente, sendo as imperfeições identificadas incapazes de comprometer sua validade. Por fim acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

O Colegiado acompanhou o voto dos Conselheiros Relatora e Revisor obrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada, com **redução para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos)** acrescentado das devidas correções legais.

Cuiabá, 15 de abril de 2026

Joelton C. A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Cécila M. P. Nassarden

Conselheira Relatora

Thiago A. S. Parpinelli

Conselheiro Revisor

Elisangela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 15 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 026/2026.

Conselheira Relatora: Cécila Marília Pires Nassarden

Conselheiro Revisor: Thiago Arruda Soares Parpinelli

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**



Recurso Processo nº: **MVP 45.158/2022-1**

Auto de Infração Nº **20992** de 19/04/2022 **Valor:** R\$ 1.400,86 (Hum mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **20992**. A ação fiscal foi assim descrita:

"Por estarem executando obras em vias públicas e não cumprir com a notificação nº56712. Art. 298 e 301 da LC 004/92."

Penalidade: Multa simples.

Auto de Notificação: AN 56712/2022 de 24/03/2022.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA em 50% do valor original, para o valor de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos), retificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa atuada sustenta que: as obras foram realizadas; que "há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados" e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 20992.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 20992. Fundamentou no vício de competência da SORP para a autuação; no entendimento de que o Ato Administrativo que penalizou a atuada contém omissão no preenchimento.

Em Segunda Instância a Conselheira Relatora reformou decisão de primeira instância argumentando que ato administrativo não foi falho e que a documentação apresentada (AI nº 20992 de 19/04/2022) contém data de lavratura, atendendo aos requisitos do art. 740, II da LC 004/92; que a **competência da SORP para infrações de posturas urbanas é inequívoca**, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a **competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA) se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão**. Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela atuada, mantendo o Auto de Infração em questão, **com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos)** com as devidas correções legais. A redução da multa se deu em função das circunstâncias meteorológicas atenuantes.

Em voto revisor o Conselheiro fez suas observações e concluiu que o auto de infração nº 20992 de 19/04/2022 contém elementos suficientes à sua compreensão, identificação da atuada, indicação da conduta imputada, fundamento legal e referência à notificação antecedente, sendo as imperfeições identificadas incapazes de comprometer sua validade. Por fim acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

O Colegiado acompanhou o voto dos Conselheiros Relatora e Revisor obrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada, **com redução para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos)** acrescentado das devidas correções legais.

Cuiabá, 15 de abril de 2026

Joelton C. A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Cácila M. P. Nassarden

Conselheira Relatora

Thiago A. S. Parpinelli

Conselheiro Revisor

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 15 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 027/2026.

Conselheiro Relator: Jaime Rufino dos Santos

Conselheiro Revisor: Thiago Arruda Soares Parpinelli

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**

Recurso Processo nº: **MVP 68.658/2022-1**

Auto de Infração Nº **21971** de 08/06/2022 **Valor:** R\$ 1.400,86 (Hum mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **21971**. A ação fiscal foi assim descrita:

"Por estarem executando obras em vias públicas e não cumprir com a notificação nº57982. Art. 298 e 301 da LC 004/92."

Penalidade: Multa simples.

Auto de Notificação: AN 57982/2022 de 07/06/2022.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA em 50% do valor original, para o valor de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos), retificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa atuada sustenta que: as obras foram realizadas; que "há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados" e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 21971.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 21971. Fundamentou no vício de competência da SORP para a autuação; no entendimento de que o Ato Administrativo que penalizou a atuada contém omissão no preenchimento.

Em Segunda Instância o Conselheiro Relator reformou decisão de primeira instância argumentando que ato administrativo não foi falho e que a documentação apresentada (AI nº 21971 de 08/06/2022) contém data de lavratura, atendendo aos requisitos do art. 740, II da LC 004/92; que a **competência da SORP para infrações de posturas urbanas é inequívoca**, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a **competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA) se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão**. Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela atuada, mantendo o Auto de Infração em questão, **com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos)** com as devidas correções legais. A redução da multa se deu em função das circunstâncias meteorológicas atenuantes.

Em voto revisor o Conselheiro fez suas observações e concluiu que o auto de infração nº 21971 de 08/06/2022 contém elementos suficientes à sua compreensão, identificação da atuada, indicação da conduta imputada, fundamento legal e referência à notificação antecedente, sendo as imperfeições identificadas incapazes de comprometer sua validade. Por fim acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

O Colegiado acompanhou o voto dos Conselheiros Relator e Revisor obrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada, **com redução para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos)** acrescentado das devidas correções legais.

Cuiabá, 15 de abril de 2026

Joelton C. A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Jaime R. dos Santos

Conselheiro Relator

Thiago A. S. Parpinelli

Conselheiro Revisor

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 15 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 028/2026.

Conselheiro Relator: Jaime Rufino dos Santos

Conselheiro Revisor: Thiago Arruda Soares Parpinelli

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**

Recurso Processo nº: **MVP 59.975/2022-1**

Auto de Infração Nº **21966** de 23/05/2022 **Valor:** R\$ 1.400,86 (Hum mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **21966**. A ação fiscal foi



assim descrita:

"Por não cumprir com a notificação. Art. 298 e 301 da LC 004/92. "

Penalidade: Multa simples.

Auto de Notificação: AN 56725/2022 de 13/05/2022.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA em 50% do valor original, para o valor de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos), retificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa atuada sustenta que: as obras foram realizadas; que "há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados" e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 21966.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 21966. Fundamentou no vício de competência da SORP para a autuação; no entendimento de que o Ato Administrativo que penalizou a atuada contém omissão no preenchimento.

Em Segunda Instância o Conselheiro Relator reformou decisão de primeira instância argumentando que ato administrativo não foi falho e que a documentação apresentada (AI nº 21966 de 13/05/2022) contém data de lavratura, atendendo aos requisitos do art. 740, II da LC 004/92; que a **competência da SORP para infrações de posturas urbanas é inequívoca**, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a **competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA) se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão**. Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela atuada, mantendo o Auto de Infração em questão, **com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos)** com as devidas correções legais. A redução da multa se deu em função das circunstâncias meteorológicas atenuantes.

Em voto revisor o Conselheiro fez suas observações e concluiu que o auto de infração nº 21966 de 13/05/2022 contém elementos suficientes à sua compreensão, identificação da atuada, indicação da conduta imputada, fundamento legal e referência à notificação antecedente, sendo as imperfeições identificadas incapazes de comprometer sua validade. Por fim acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

O Colegiado acompanhou o voto dos Conselheiros Relator e Revisor obrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada, **com redução para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos)** acrescentado das devidas correções legais.

Cuiabá, 15 de abril de 2026

Joelton C. A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Jaime R. dos Santos

Conselheiro Relator

Thiago A. S. Parpinelli

Conselheiro Revisor

Elisangela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 15 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 029/2026.

Conselheira Relatora: Kamilla Auxiliadora Monteiro Fujita

Conselheiro Revisor: Thiago Arruda Soares Parpinelli

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**

Recurso Processo nº: **MVP 38.221/2022-1**

Auto de Infração Nº **20703** de 01/04/2022 Valor: R\$ 1.400,86 (Hum mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **20703**. A ação fiscal foi assim descrita:

"Por estarem executando obras em vias públicas e não cumprir com a notificação nº56710. Art. 298 e 301 da LC 004/92."

Penalidade: Multa simples.

Auto de Notificação: AN 56710/2022 de 22/03/2022.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA em 50% do valor original, para o valor de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos), retificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa atuada sustenta que: as obras foram realizadas; que "há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados" e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 20703.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 20703. Fundamentou no vício de competência da SORP para a autuação; no entendimento de que o Ato Administrativo que penalizou a atuada contém omissão no preenchimento.

Em Segunda Instância a Conselheira Relatora acompanhou decisão de primeira instância argumentando que a decisão encontra respaldo na ausência de correspondência entre o local indicado na Notificação nº56710 e o endereço atuado, elemento essencial à caracterização da infração administrativa.

Em voto revisor o Conselheiro reformou decisão da Conselheira Relatora argumentando que ato administrativo não foi falho e que a documentação apresentada (AI nº 20703 de 01/04/2022) contém data de lavratura, atendendo aos requisitos do art. 740, II da LC 004/92; que a **competência da SORP para infrações de posturas urbanas é inequívoca**, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a **competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA) se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão**. Concluiu que o auto de infração nº 20703 contém elementos suficientes à sua compreensão, identificação da atuada, indicação da conduta imputada, fundamento legal e referência à notificação antecedente, sendo as imperfeições identificadas incapazes de comprometer sua validade. Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela atuada, mantendo o Auto de Infração em questão, **com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos)**. A redução da multa se deu em função das circunstâncias meteorológicas atenuantes.

O Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Revisor obrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada, **com redução para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos)** acrescentado das devidas correções legais.

Cuiabá, 15 de abril de 2026

Joelton C. A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Kamilla A. M. Fujita

Conselheira Relatora

Thiago A. S. Parpinelli

Conselheiro Revisor

Elisangela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 15 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 030/2026.

Conselheira Relatora: Kamilla Auxiliadora Monteiro Fujita

Conselheiro Revisor: Thiago Arruda Soares Parpinelli

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**

Recurso Processo nº: **MVP 41.058/2022-1**

Auto de Infração Nº **20658** de 05/04/2022 Valor: R\$ 1.400,86 (Hum mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **20658**. A ação fiscal foi assim descrita:

"Por estarem executando obras em vias públicas e não cumprir com a notificação nº56712. Art. 298 e 301 da LC 004/92."

Penalidade: Multa simples.

Auto de Notificação: AN 56712/2022 de 24/03/2022.



Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA em 50% do valor original, para o valor de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos), retificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa atuada sustenta que: as obras foram realizadas; que "há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados" e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 20658.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 20658. Fundamentou no vício de competência da SORP para a atuação; no entendimento de que o Ato Administrativo que penalizou a atuada contém omissão no preenchimento.

Em Segunda Instância a Conselheira Relatora acompanhou decisão de primeira instância argumentando que a decisão encontra respaldo na ausência de correspondência entre o local indicado na Notificação nº56712 e o endereço atuado, elemento essencial à caracterização da infração administrativa.

Em voto revisor o Conselheiro reformou decisão da Conselheira Relatora argumentando que ato administrativo não foi falho e que a documentação apresentada (AI nº 20658 de 05/04/2022) contém data de lavratura, atendendo aos requisitos do art. 740, II da LC 004/92; que a **competência da SORP para infrações de posturas urbanas** é inequívoca, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a **competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA) se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão.** Concluiu que o auto de infração nº 20658 contém elementos suficientes à sua compreensão, identificação da atuada, indicação da conduta imputada, fundamento legal e referência à notificação antecedente, sendo as imperfeições identificadas incapazes de comprometer sua validade. Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela atuada, mantendo o Auto de Infração em questão, **com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos).** A redução da multa se deu em função das circunstâncias meteorológicas atenuantes.

O Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Revisor obrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada, **com redução para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos)** acrescentado das devidas correções legais.

Cuiabá, 15 de abril de 2026

Joelton C. A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Kamilla A. M. Fujita

Conselheira Relatora

Thiago A. S. Parpinelli

Conselheiro Revisor

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 15 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 031/2026.

Conselheira Relatora: Maria Antônia dos Santos Carvalho

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**

Recurso Processo nº: **MVP 00.046.135/2022-1**

Auto de Infração Nº **20990** de 19/04/2022 Valor: R\$ 1.400,86 (Hum mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **20990**. A ação fiscal foi assim descrita:

"Por estarem executando obras em vias públicas e não cumprir com a notificação nº56715. Art. 298 e 301 da LC 004/92."

Penalidade: Multa simples.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DO**

VALOR DA MULTA em 50% do valor original, para o valor de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos), retificando decisão de 1ª Instância.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa atuada sustenta que: as obras foram realizadas; que "há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados" e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 20990.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 20990. Fundamentou no vício de competência da SORP para a atuação; no entendimento de que o Ato Administrativo que penalizou a atuada contém omissão no preenchimento.

Em Segunda Instância a Conselheira Relatora acompanhou decisão de primeira instância argumentando que a decisão encontra respaldo na ausência de correspondência entre o local indicado na Notificação nº56715 e o endereço atuado, elemento essencial à caracterização da infração administrativa.

Porém, houve voto divergente do Conselheiro Joelton do Nascimento argumentando que ato administrativo não foi falho e que a documentação apresentada (AI nº 20658 de 05/04/2022) contém data de lavratura, atendendo aos requisitos do art. 740, II da LC 004/92; que a **competência da SORP para infrações de posturas urbanas** é inequívoca, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a **competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA) se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão.** Concluiu que o auto de infração nº 20990 contém elementos suficientes à sua compreensão, identificação da atuada, indicação da conduta imputada, fundamento legal e referência à notificação antecedente, sendo as imperfeições identificadas incapazes de comprometer sua validade. Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela atuada, mantendo o Auto de Infração em questão, **com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos).** A redução da multa se deu em função das circunstâncias meteorológicas atenuantes.

O Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro obrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada, **com redução para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos)** acrescentado das devidas correções legais.

Cuiabá, 15 de abril de 2026

Joelton C. A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Maria Antônia dos Santos Carvalho

Conselheira Relatora

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 15 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 032/2026.

Conselheira Relatora: Maria Antônia dos Santos Carvalho

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**

Recurso Processo nº: **MVP 00.045.057/2022-1**

Auto de Infração Nº **20981** de 19/04/2022 Valor: R\$ 1.400,86 (Hum mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **20981**. A ação fiscal foi assim descrita:

"Por estarem executando obras em vias públicas e não cumprir com a notificação nº56714.

Art. 298 e 301 da LC 004/92."

Penalidade: Multa simples.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA em 50% do valor original, para o valor de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos), retificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.



Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa atuada sustenta que: as obras foram realizadas; que "há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados" e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 20981.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 20981. Fundamentou no vício de competência da SORP para a autuação; no entendimento de que o Ato Administrativo que penalizou a atuada contém omissão no preenchimento.

Em Segunda Instância a Conselheira Relatora acompanhou decisão de primeira instância argumentando que a decisão encontra respaldo na ausência de correspondência entre o local indicado na Notificação nº56714 e o endereço atuado, elemento essencial à caracterização da infração administrativa.

Porém, houve voto divergente do Conselheiro Joelton do Nascimento argumentando que ato administrativo não foi falho e que a documentação apresentada contém data de lavratura, atendendo aos requisitos do art. 740, II da LC 004/92; que a **competência da SORP para infrações de posturas urbanas** é inequívoca, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a **competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA) se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão.** Concluiu que o auto de infração nº 20981 contém elementos suficientes à sua compreensão, identificação da atuada, indicação da conduta imputada, fundamento legal e referência à notificação antecedente, sendo as imperfeições identificadas incapazes de comprometer sua validade. Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela atuada, mantendo o Auto de Infração em questão, **com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos).** A redução da multa se deu em função das circunstâncias meteorológicas atenuantes.

O Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro obrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada, **com redução para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos)** acrescentado das devidas correções legais.

Cuiabá, 15 de abril de 2026

Joelton C. A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Maria Antônia dos Santos Carvalho

Conselheira Relatora

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 15 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 033/2026.

Conselheira Relatora: Maria Antônia dos Santos Carvalho

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**

Recurso Processo nº: **MVP 00.038.282/2022-1**

Auto de Infração Nº **20718** de 01/04/2022 Valor: R\$ 1.400,86 (Hum mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **20718**. A ação fiscal foi assim descrita:

"Por estarem executando obras em vias públicas e não cumprir com a notificação nº56711. Art. 298 e 301 da LC 004/92."

Penalidade: Multa simples.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA em 50% do valor original, para o valor de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos), retificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa atuada sustenta que: as obras foram realizadas; que "há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados" e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de

infração nº 20718.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 20718. Fundamentou no vício de competência da SORP para a autuação; no entendimento de que o Ato Administrativo que penalizou a atuada contém omissão no preenchimento.

Em Segunda Instância a Conselheira Relatora acompanhou decisão de primeira instância argumentando que a decisão encontra respaldo na ausência de correspondência entre o local indicado na Notificação nº56711 e o endereço atuado, elemento essencial à caracterização da infração administrativa.

Porém, houve voto divergente do Conselheiro Joelton do Nascimento argumentando que ato administrativo não foi falho e que a documentação apresentada contém data de lavratura, atendendo aos requisitos do art. 740, II da LC 004/92; que a **competência da SORP para infrações de posturas urbanas** é inequívoca, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a **competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA) se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão.** Concluiu que o auto de infração nº 20718 contém elementos suficientes à sua compreensão, identificação da atuada, indicação da conduta imputada, fundamento legal e referência à notificação antecedente, sendo as imperfeições identificadas incapazes de comprometer sua validade. Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela atuada, mantendo o Auto de Infração em questão, **com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos).** A redução da multa se deu em função das circunstâncias meteorológicas atenuantes.

O Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro obrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada, **com redução para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos)** acrescentado das devidas correções legais.

Cuiabá, 15 de abril de 2026

Joelton C. A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Maria Antônia dos Santos Carvalho

Conselheira Relatora

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 15 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 034/2026.

Conselheira Relatora: Maria Antônia dos Santos Carvalho

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**

Recurso Processo nº: **MVP 00.035.280/2022-1**

Auto de Infração Nº **20747** de 29/03/2022 Valor: R\$ 1.400,86 (Hum mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **20747**. A ação fiscal foi assim descrita:

"Por estarem executando obras em vias públicas e não cumprir com a notificação nº56705. Art. 298 e 301 da LC 004/92."

Penalidade: Multa simples.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA em 50% do valor original, para o valor de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos), retificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa atuada sustenta que: as obras foram realizadas; que "há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados" e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 20747.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 20747. Fundamentou no vício de competência da SORP para a autuação; no entendimento de que o Ato Administrativo que penalizou a atuada contém omissão no preenchimento.

Em Segunda Instância a Conselheira Relatora acompanhou decisão de primeira instância argumentando que a decisão encontra respaldo na ausência de correspondência entre o local indicado na Notificação nº56705 e o endereço atuado,



elemento essencial à caracterização da infração administrativa.

Porém, houve voto divergente do Conselheiro Joelton do Nascimento argumentando que ato administrativo não foi falho e que a documentação apresentada contém data de lavratura, atendendo aos requisitos do art. 740, II da LC 004/92; que a **competência da SORP para infrações de posturas urbanas** é inequívoca, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a **competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA) se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão**. Concluiu que o auto de infração nº 20747 contém elementos suficientes à sua compreensão, identificação da autuada, indicação da conduta imputada, fundamento legal e referência à notificação antecedente, sendo as imperfeições identificadas incapazes de comprometer sua validade. Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela autuada, mantendo o Auto de Infração em questão, **com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos)**. A redução da multa se deu em função das circunstâncias meteorológicas atenuantes.

O Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro obrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada, **com redução para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos)** acrescentado das devidas correções legais.

Cuiabá, 15 de abril de 2026

Joelton C. A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Maria Antônia dos Santos Carvalho

Conselheira Relatora

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 15 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 035/2026.

Conselheira Relatora: Maria Antônia dos Santos Carvalho

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**

Recurso Processo nº: **MVP 00.070.455/2022-1**

Auto de Infração Nº **21943** de 20/06/2022 **Valor: R\$ 9.400,86** (Nove mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **21943**. A ação fiscal foi assim descrita:

"Por estarem executando obras em vias públicas e não cumprir com a notificação nº57982. Art. 298 e 301 da LC 004/92."

Penalidade: Multa simples.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA em 50% do valor original, para o valor de R\$ 4.700,43 (Quatro mil e setecentos reais e quarenta e três centavos), retificando decisão de 1ª Instância**.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa autuada sustenta que: as obras foram realizadas; que "há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados" e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 20658.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 21943. Fundamentou no vício de competência da SORP para a autuação; no entendimento de que o Ato Administrativo que penalizou a autuada contém omissão no preenchimento.

Em Segunda Instância a Conselheira Relatora acompanhou decisão de primeira instância argumentando que a decisão encontra respaldo na ausência de correspondência entre o local indicado na Notificação nº56705 e o endereço autuado, elemento essencial à caracterização da infração administrativa.

Porém, houve voto divergente do Conselheiro Joelton do Nascimento argumentando que ato administrativo não foi falho e que a documentação apresentada contém data de lavratura, atendendo aos requisitos do art. 740, II da LC 004/92; que a **competência da SORP para infrações de posturas urbanas** é inequívoca, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a **competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA)**

se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão. Concluiu que o auto de infração nº 21943 contém elementos suficientes à sua compreensão, identificação da autuada, indicação da conduta imputada, fundamento legal e referência à notificação antecedente, sendo as imperfeições identificadas incapazes de comprometer sua validade. Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela autuada, mantendo o Auto de Infração em questão, **com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 4.700,43 (Quatro mil e setecentos reais e quarenta e três centavos)**. A redução da multa se deu em função das circunstâncias meteorológicas atenuantes.

O Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro obrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada, **com redução para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 4.700,43 (Quatro mil e setecentos reais e quarenta e três centavos)** acrescentado das devidas correções legais.

Cuiabá, 15 de abril de 2026

Joelton C. A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Maria Antônia dos Santos Carvalho

Conselheira Relatora

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 15 de abril de 2026.

Acórdão e Ementa nº 036/2026.

Conselheira Relatora: Maria Antônia dos Santos Carvalho

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**

Recurso Processo nº: **MVP 00.045.102/2022-1**

Auto de Infração Nº **20976** de 19/04/2022 **Valor: R\$ 1.400,86** (Hum mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **20976**. A ação fiscal foi assim descrita:

"Por estarem executando obras em vias públicas e não cumprir com a notificação nº56714. Art. 298 e 301 da LC 004/92."

Penalidade: Multa simples.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA em 50% do valor original, para o valor de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos), retificando decisão de 1ª Instância**.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa autuada sustenta que: as obras foram realizadas; que "há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados" e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 20976.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 20658. Fundamentou no vício de competência da SORP para a autuação; no entendimento de que o Ato Administrativo que penalizou a autuada contém omissão no preenchimento.

Em Segunda Instância a Conselheira Relatora acompanhou decisão de primeira instância argumentando que a decisão encontra respaldo na ausência de correspondência entre o local indicado na Notificação nº56714 e o endereço autuado, elemento essencial à caracterização da infração administrativa.

Porém, houve voto divergente do Conselheiro Joelton do Nascimento argumentando que ato administrativo não foi falho e que a documentação apresentada contém data de lavratura, atendendo aos requisitos do art. 740, II da LC 004/92; que a **competência da SORP para infrações de posturas urbanas** é inequívoca, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a **competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA) se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão**. Concluiu que o auto de infração nº 20976 contém elementos suficientes à sua compreensão, identificação da autuada, indicação da conduta imputada, fundamento legal e referência à notificação antecedente, sendo as imperfeições identificadas incapazes de comprometer sua validade. Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela autuada, mantendo o Auto de Infração em questão, **com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos)**. A redução da multa se deu em função das circunstâncias



meteorológicas atenuantes.

O Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro obrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada, com **redução para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos)** acrescentado das devidas correções legais.

Cuiabá, 15 de abril de 2026

Joelton C. A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Maria Antônia dos Santos Carvalho

Conselheira Relatora

Elisangela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Conselho Municipal de Transporte - CMT

Notificação

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA

2ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 06 05 2026

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: VPAR TRANSPORTES E SERVIÇO SPE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDO A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA E MULTA.1 – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 83259, no valor de 50 (cinquenta UPF) por infringência ao art. 56, combinado art. 58º da Lei Municipal nº 1789/81. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual. Fato esse que não enseja no cancelamento ou a desclassificação do auto para uma conduta menos gravosa. III – Decisão mantida em 06/05/2026. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo Siged nº 009625/2025, RELATOR JAIME MARCELINO FERREIRA JÚNIOR – REPRESENTANTE DA SEMOB.SEGP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO CONSISTENTE NO NÃO ENCAMINHAMENTO DE VEÍCULO NO HORÁRIO ESTABELECIDO. ENQUADRAMENTO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso administrativo interposto por VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado. 2. Conduta consistente em não encaminhar veículo no horário previamente definido que encontra tipificação específica no Grupo III – Código E do Anexo I da Lei nº 5.766/2013, referente ao descumprimento de horário de viagem ou itinerário conforme ordens de serviço de operação por linha.3. Impossibilidade de subsunção da conduta ao Grupo V – Código A, de natureza genérica e residual, diante da existência de tipificação específica, nos termos do princípio da especialidade.4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para adequar o enquadramento legal da infração ao Grupo III – Código E, mantendo-se, no mais, a procedência do auto de infração e a aplicação da penalidade correspondente.5. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. (CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (Siged) nº 00000.0.009628/2025, Rel. Cons. Jaime Marcelino Ferreira Junior, redator para a ementa Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO CONSISTENTE NO NÃO ENCAMINHAMENTO DE VEÍCULO NO HORÁRIO ESTABELECIDO. ENQUADRAMENTO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso administrativo interposto por VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado.2. Conduta consistente em não encaminhar veículo no horário previamente definido que encontra tipificação específica no Código E do Grupo III do Anexo I da Lei nº 5.766/2013, referente ao descumprimento de horário de viagem ou itinerário conforme ordens de serviço de operação por linha.3. Impossibilidade de subsunção da conduta ao Código A do Grupo V, de natureza genérica e residual, diante da existência de tipificação específica, nos termos do princípio da especialidade.4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para adequar o enquadramento legal da infração ao Código E do Grupo III, mantendo-se, no mais, a procedência do auto de infração e a aplicação da penalidade correspondente.5. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. (CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (Siged) nº 00000.0.070117/2025, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante

da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO CONSISTENTE NO NÃO ENCAMINHAMENTO DE VEÍCULO NO HORÁRIO ESTABELECIDO. ENQUADRAMENTO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1.Recurso administrativo interposto por VPAR TRANSPORTES E SERVIÇO SPE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado.2. Conduta consistente em não encaminhar veículo no horário previamente definido que encontra tipificação específica no Código E do Grupo III do Anexo I da Lei nº 5.766/2013, referente ao descumprimento de horário de viagem ou itinerário conforme ordens de serviço de operação por linha.3. Impossibilidade de subsunção da conduta ao Código A do Grupo V, de natureza genérica e residual, diante da existência de tipificação específica, nos termos do princípio da especialidade.4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para adequar o enquadramento legal da infração ao Código E do Grupo III, mantendo-se, no mais, a procedência do auto de infração e a aplicação da penalidade correspondente.5. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. (CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (Siged) nº 00000.0.070118/2025, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. ATRASO DE VIAGEM, RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. NENHUM FATO NOVO OU PROVA QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DE ALGUMA IRREGULARIDADE CAPAZ DE DECLARAR O AUTO INCONSISTENTE. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDO A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA E MULTA MANTIDA. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão da Secretária de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – nº 82441, no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por violação ao artigo 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração "E" da Lei Municipal n.º 5766/2013. II – A Recorrente em sua defesa. Não apresenta provas que possa contrapor a autuação lavrada ou fundamentar a reforma da decisão de primeira instância administrativa, para fins de cancelar o auto de infração lavrado. Apenas inconformismo processual, fato esse que não enseja no cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: **PROCESSO: 00.029.291/2024-1 SIGED 0181091/2025 AIT: 82441**, Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento: 06/05/2026, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO DE VIAGEM EM ORDEM DE SERVIÇO (OSO). INFRAÇÃO CONSISTENTE NA NÃO REALIZAÇÃO DA VIAGEM. ERRO DE ENQUADRAMENTO. NULIDADE RELATIVA SANÁVEL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. I – Recurso administrativo interposto pela autuada contra Auto de Infração de Transporte nº **81731**, alegando nulidade formal equívoco no enquadramento legal e no valor da multa. II Reconhecimento de erro de enquadramento no Auto de Infração nº **81731**, configurando nulidade relativa sanável, com correção pela instância revisora, aplicando-se o tipo específico (Grupo III – Código "E") por força do princípio da especialidade, com adequação do valor da penalidade para R\$ 250,00, mantida, no mais, a procedência do auto ante a ausência de contraprova da realização da viagem. IV – Decisão mantida, com adequação do enquadramento e do valor da penalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. (CMT. Rec. Administrativo n.º: **PROCESSO: 00.051.373/2024-1. SIGED: 00000.0.071733/2025. AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 81731** Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento:06/05/2026, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO CONSISTENTE NO NÃO ENCAMINHAMENTO DE VEÍCULO NO HORÁRIO ESTABELECIDO. ENQUADRAMENTO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso administrativo interposto por VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado.2. Conduta consistente em não encaminhar veículo no horário previamente definido que encontra tipificação específica no Grupo III – Código E do Anexo I da Lei nº 5.766/2013, referente ao descumprimento de horário de viagem ou itinerário conforme ordens de serviço de operação por linha.3. Impossibilidade de subsunção da conduta ao Grupo V – Código A, de natureza genérica e residual, diante da existência de tipificação específica, nos termos do princípio da especialidade.4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para adequar o enquadramento legal da infração ao Grupo III – Código E, mantendo-se, no mais, a procedência do auto de infração e a aplicação da penalidade correspondente.5. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. (CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (Siged) nº 00000.0.070125/2025, Rel. Cons. Stephany da Silva Costa, redator para a ementa Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO CONSISTENTE NO NÃO ENCAMINHAMENTO DE VEÍCULO NO HORÁRIO ESTABELECIDO. ENQUADRAMENTO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.1. Recurso administrativo interposto por VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado.2. Conduta consistente em não encaminhar veículo no horário previamente definido que encontra tipificação específica no Grupo III – Código E do Anexo I da Lei nº 5.766/2013, referente ao descumprimento de horário de viagem ou itinerário conforme ordens de serviço de operação por linha.3. Impossibilidade de subsunção da conduta ao Grupo V – Código A, de natureza genérica e residual, diante da existência de tipificação específica, nos



termos do princípio da especialidade.4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para adequar o enquadramento legal da infração ao Grupo III – Código E, mantendo-se, no mais, a procedência do auto de infração e a aplicação da penalidade correspondente.5. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. (CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (Sigid) nº 00000.0.070121/2025, Rel. Cons. Stephany da Silva Costa, redator para a ementa Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO CONSISTENTE NO NÃO ENCAMINHAMENTO DE VEÍCULO NO HORÁRIO ESTABELECIDO. ENQUADRAMENTO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.1. Recurso administrativo interposto por VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado.2. Conduta consistente em não encaminhar veículo no horário previamente definido que encontra tipificação específica no Grupo III – Código E do Anexo I da Lei nº 5.766/2013, referente ao descumprimento de horário de viagem ou itinerário conforme ordens de serviço de operação por linha.3. Impossibilidade de subsunção da conduta ao Grupo V – Código A, de natureza genérica e residual, diante da existência de tipificação específica, nos termos do princípio da especialidade.4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para adequar o enquadramento legal da infração ao Grupo III – Código E, mantendo-se, no mais, a procedência do auto de infração e a aplicação da penalidade correspondente.5. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. (CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (Sigid) nº 00000.0.181096/2025, Rel. Cons. Samuel Barrem da Silva, redator para a ementa Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO CONSISTENTE NO NÃO ENCAMINHAMENTO DE VEÍCULO NO HORÁRIO ESTABELECIDO. ENQUADRAMENTO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso administrativo interposto por VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado.2. Conduta consistente em não encaminhar veículo no horário previamente definido que encontra tipificação específica no Grupo III – Código E do Anexo I da Lei nº 5.766/2013, referente ao descumprimento de horário de viagem ou itinerário conforme ordens de serviço de operação por linha.3. Impossibilidade de subsunção da conduta ao Grupo V – Código A, de natureza genérica e residual, diante da existência de tipificação específica, nos termos do princípio da especialidade.4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para adequar o enquadramento legal da infração ao Grupo III – Código E, mantendo-se, no mais, a procedência do auto de infração e a aplicação da penalidade correspondente.5. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. (CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (Sigid) nº 00000.0.181094/2025, Rel. Cons. Samuel Barrem da Silva, redator para a ementa Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. ENQUADRAMENTO NO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO "A", DA LEI Nº 5.766/2013 (R\$ 826,00). INADEQUAÇÃO DO TIPO LEGAL. CONDUTA DE NATUREZA OPERACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO/VIAGEM/ITINERÁRIO. TIPICIDADE ESPECÍFICA. PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE, TIPICIDADE E ESPECIALIDADE. I – Recurso administrativo interposto pela autuada contra o AIT/DT nº 75690, lavrado com enquadramento no Anexo I, Grupo V, Código "A", da Lei nº 5.766/2013. II – A narrativa fática do auto descreve conduta de natureza operacional (omissão de viagem em horário previsto em OSO), a qual se insere no tipo específico de descumprimento de horário de viagem/itinerário, não se amoldando ao tipo do Grupo V, Código "A", destinado ao descumprimento de avisos, ofícios, memorandos ou ordens administrativas formais. III – No âmbito da Lei nº 5.766/2013, atraso, adiantamento e omissão de viagem constituem modalidades de descumprimento de horário/viagem, não sendo admitida a criação ou ampliação interpretativa de tipo sancionador pela fiscalização. IV – Erro de enquadramento que configura vício de legalidade do ato sancionador, em afronta aos princípios da estrita legalidade, tipicidade e especialidade. V – Cabendo ao órgão recursal o controle de legalidade, e não a substituição da atividade de polícia administrativa para nova capitulação, impõe-se a nulidade do auto. VI – Recurso provido para declarar a nulidade do Auto de Infração e cancelar a penalidade aplicada. RECURSO PROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.006.569/2025-01 – SIGED: 06569/2025, Relatora: Gêssica Maiara Borges de Freitas, Data do Julgamento: 06/05/2026, 2ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. OPERAÇÃO DE VEÍCULO SEM CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E CONFORTO. SISTEMA DE AR-CONDICIONADO INOPERANTE E JANELAS LACRADAS. RISCO À SAÚDE DOS PASSAGEIROS. ENQUADRAMENTO NO ANEXO I, GRUPO VIII, CÓDIGO "A", DA LEI Nº 5.766/2013 (R\$ 1.000,00). MATERIALIDADE COMPROVADA. PROVA DOCUMENTAL DA RECORRENTE QUE ATESTA A IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto pela autuada contra o AIT/DT nº 82584, lavrado com enquadramento no Anexo I, Grupo VII, Código "A", da Lei nº 5.766/2013. II – A narrativa fática do auto descreve situação em que o ar condicionado do veículo estava inoperante e que os passageiros passaram mal devido à falta de ventilação e climatização, conduta que se amolda ao tipo infracional de falta de condições de segurança e higiene. III – A materialidade da infração é reforçada pelo documento de "Recolhimentos anormais e trocas" anexado pela própria recorrente, o qual registra a substituição do veículo 1154 pelo 1148 motivada especificamente por falha no "Ar-condicionado", funcionando como confissão da irregularidade no momento da fiscalização. VI – Recurso conhecido e, no mérito,

improvido para manter integralmente a decisão de primeira instância e a penalidade aplicada. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.002.069/2025-01 – SIGED: 02069/2025, Relatora: Gêssica Maiara Borges de Freitas, Data do Julgamento: 06/05/2026, 2ª Turma Julgadora)

Secretarias

Secretaria Municipal de Economia

Gabinete

Portaria

PORTARIA SMEconomia Nº 623/2026

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025, por delegação de competência através da Portaria nº 440 /2026, publicada em 14/04/2026, efeitos a partir de 01/04/2026.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo (SIGED):00000.0.045778/2026; PARECER JURÍDICO N.º38/PAS/PGM/EPG/2026

RESOLVE:

Art. 1º- Indeferir o Pedido de Vacância do cargo de ENFERMEIRA, do(a) servidor(a) **JAQUELINE ROSA TIBALDI**, matrícula nº4922618, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, nos termos do artigo 40, Inciso V, da Lei Complementar nº 093 de 23 de junho de 2003.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 13 de Maio de 2026.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 640/2026

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMEconomia nº 440/2026, publicada em 14/04/2026, com efeitos a partir de 01/04/2026.

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED nº 00000.0.076851/2026.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder licença nojo ao servidor **ANGELO ORIGUELA GUEDES NETO**, ocupante do cargo de Comissão GDA, matrícula 4943502, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão, pelo período de 09/05/2026 a 16/05/2026.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 18 de maio de 2026.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 641/2026

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMEconomia nº 440/2026, publicada em 14/04/2026, com efeitos a partir de 01/04/2026.

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED 00000.0.077888/2026.

RESOLVE:

Art. 1º- Deferir apostilamento de nome do servidor **JOSE CARLOS DA SILVA**, ocupante do cargo de TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E INFRAESTRUTURA, matrícula Nº2975130, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, passando a se chamar JOSE CARLOS CURVO DA SILVA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 19 de maio de 2026.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão



PORTARIA SMEconomia Nº 634/2026

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMEconomia nº 440/2026, publicada em 14/04/2026, com efeitos a partir de 01/04/2026.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo GPE nº 111029/2026.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir redução especial de jornada de trabalho de 20 horas para 15 horas semanais o(a) servidor(a) **FERNANDO ANTONIO SANTOS E SILVA**, ocupante do cargo de MÉDICO, Matrícula 4006512, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, por 02 (dois) anos com efeitos a partir da data da publicação.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Segunda-feira, 18 de Maio de 2026.

JAIRO PEREIRA ROCHA
Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 635/2026

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMEconomia nº 440/2026, publicada em 14/04/2026, com efeitos a partir de 01/04/2026.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo GPE nº 111047/2026.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir prorrogação de redução especial de jornada de trabalho de 40 horas para 20 horas semanais o(a) servidor(a) **LUCIANA CATARINA DA COSTA SANTANA**, ocupante do cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, Matrícula 4035119, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, por 02 (dois) anos com efeitos a partir de 16/05/2026.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Segunda-feira, 18 de Maio de 2026.

JAIRO PEREIRA ROCHA
Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº636/2026

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMEconomia nº 440/2026, publicada em 14/04/2026, com efeitos a partir de 01/04/2026.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo GPE nº 111021/2026.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir redução especial de jornada de trabalho de 30 horas para 15 horas semanais o(a) servidor(a) **ROSEMERI PRATES DA COSTA**, ocupante do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL, Matrícula 4899618, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, por 02 (dois) anos com efeitos a partir da data da publicação.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Segunda-feira, 18 de Maio de 2026.

JAIRO PEREIRA ROCHA
Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 637/2026

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMEconomia nº 440/2026, publicada em 14/04/2026, com efeitos a partir de 01/04/2026.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo GPE nº 111034/2026.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir prorrogação de redução especial de jornada de trabalho de 30 horas para 15 horas semanais o(a) servidor(a) **ANGELINA DOS SANTOS LIMA**, ocupante do cargo de TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E INFRAESTRUTURA, Matrícula 2975312, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER,

por 02 (dois) anos com efeitos a partir de 13/04/2026.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Segunda-feira, 18 de Maio de 2026.

JAIRO PEREIRA ROCHA
Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 638/2026

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMEconomia nº 440/2026, publicada em 14/04/2026, com efeitos a partir de 01/04/2026.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo GPE nº 111038/2026.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir prorrogação de redução especial de jornada de trabalho de 30 horas para 15 horas semanais o(a) servidor(a) **MAYARA KETLEN ALBERNAZ**, ocupante do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL, Matrícula 4874944, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, por 02 (dois) anos com efeitos a partir de 16/05/2026.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Segunda-feira, 18 de Maio de 2026.

JAIRO PEREIRA ROCHA
Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 639/2026

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMEconomia nº 440/2026, publicada em 14/04/2026, com efeitos a partir de 01/04/2026.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo GPE nº 111045/2026.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir prorrogação de redução especial de jornada de trabalho de 20 horas para 15 horas semanais o(a) servidor(a) **THAYSA CARLA LEMES DAS CHAGAS**, ocupante do cargo de PROFESSOR(A), Matrícula 4901004, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, por 02 (dois) anos com efeitos a partir de 04/04/2026.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Segunda-feira, 18 de Maio de 2026.

JAIRO PEREIRA ROCHA
Secretário Adjunto de Gestão

Secretaria Municipal de Saúde

Portaria

ERRATA

PORTARIA Nº 18/2026/SMS

CONSIDERANDO a existência de erro material na Portaria Nº 18/2026/SMS de 07 de abril de 2026, publicada na Gazeta Municipal de Cuiabá nº 1358, de 08 de maio de 2026, página 07.

CONSIDERANDO a existência de erro material no Art. 1º da PORTARIA Nº 18/2026/SMS de 07 de abril de 2026, retifica-se o mesmo nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

Art. 1º

d) Comissão Técnico/Científica/Facilitador.

Austrogildo Hardmam Júnior - Gerência de Educação Permanente e Qualidade de Vida/SMS

Gabriel Henrique Pereira de Figueiredo - Gerência de Educação Permanente e Qualidade de Vida/SMS

Iuri Emmanuel Seguro - Gerência de Educação Permanente e Qualidade de Vida/SMS



e) Comissão de Relatoria:

Rafaella Lopes Amorim Martins - Gerência de Educação Permanente e Qualidade de Vida/SMS

f) Comissão de Apoio e Infraestrutura:

Célia Regina Damazio Andrade Aguiar - Gerência de Educação Permanente e Qualidade de Vida/SMS

Failse Cibele da Silva - Gerência de Educação Permanente e Qualidade de Vida/SMS

LEIA-SE:

Art. 1º

d) Comissão Técnico/Científica/Facilitador:

Austrogildo Hardmam Júnior - Gerência de Saúde do Trabalhador e Qualidade de Vida/SMS

Gabriel Henrique Pereira de Figueiredo - Gerência de Educação Permanente/SMS

Iuri Emmanuel Seguro - Gerência de Educação Permanente/SMS

e) Comissão de Relatoria:

Rafaella Lopes Amorim Martins - Gerência de Saúde do Trabalhador e Qualidade de Vida/SMS

f) Comissão de Apoio e Infraestrutura:

Célia Regina Damazio Andrade Aguiar - Gerência de Educação Permanente/SMS

Failse Cibele da Silva - Gerência de Educação Permanente/SMS

Incluir nas alíneas "d", e "f" do Art. 1º da Portaria Nº 18/2026/SMS de 07 de abril de 2026, os nomes dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde na composição da Comissão Organizadora da 16ª (décima sexta) Conferência Municipal de Saúde de Cuiabá:

d) Comissão Técnico/Científica/Facilitador:

Gabriela Oliveira Pinheiro - Gerência de Saúde do Trabalhador e Qualidade de Vida/SMS

Romero dos Santos Caló - Atenção Primária/SMS

Sabrinne Ferreira da Silva - Atenção Primária/SMS

f) Comissão de Apoio e Infraestrutura:

Hermínia Gonçalves Torres Almeida - Atenção Primária/SMS

Ficam mantidos os demais termos da Portaria Nº 18/2026/SMS de 07 de abril de 2026

Cuiabá, 18 de maio de 2026

Deisi de Cássia Bocalon Maia

Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá

Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá - MT

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras

Portaria

PORTARIA DE APROVAÇÃO DE PROJETO

PORTARIA Nº 038 DE 19/05/2026

"DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PROJETO DE Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais, objeto do PROCESSO SINFRA-PRO-2026-07452, conforme padronizado em toda as folhas e pranchas do projeto no Município de Cuiabá /MT, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

REGINALDO ALVES TEIXEIRA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, PELA PRESENTE PORTARIA,

RESOLVE:

ART. 1º Por meio desta Portaria, através do Setor de Engenharia da secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras do Município de Cuiabá/MT, tornar público a APROVAÇÃO DO PROJETO de Pavimentação Asfáltica, Drenagem de Águas Pluviais das Ruas do Bairro São Sebastião, Etapas I e II, no Município de Cuiabá/MT, objeto do Processo SINFRA-PRO-2026-07452, conforme discriminado abaixo:

EXPEDIENTE	OBJETO	RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS
APROVAÇÃO DO PROJETO	Pavimentação Asfáltica, Drenagem de Águas Pluviais das Ruas do Bairro São Sebastião, Etapas I e II, no Município de Cuiabá/MT, objeto do Processo SINFRA-PRO-2026-07452	Projeto Pavimentação: Carlos Alberto Sonego Simonetti - CONFEA 1709830840 Projeto Drenagem: Nathielly de Souza Nobokite - CONFEA 1213365724

PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA APROVAÇÃO

ENGENHEIRA CIVIL: **Geralda Rosa Costa Pessoa CREA: RNP 1201649030**

ART. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá/MT, 19 de maio de 2026

REGINALDO ALVES TEIXEIRA

Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras

ENGª. CIVIL GERALDA ROSA COSTA PESSOA

Secretária Adjunta de Planejamento e Projetos

Procedimento Administrativo

Ordem de Serviço

À

ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA

RUA PADRE TENÓRIO (lot. JD. INDEPENDÊNCIA), Nº 404

BAIRRO CIDADE ALTA

CUIABÁ - MT

ORDEM DE REINÍCIO DOS SERVIÇOS

A Prefeitura Municipal de Cuiabá através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras no uso de suas atribuições legais, autoriza a empresa **ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA** sediada na rua Padre Tenório (Lot.Jardim Independência), nº 404, Bairro Cidade Alta, Município de Cuiabá., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.201.966/0001-97, a reiniciar a **Execução da obra de pavimentação, drenagem e sinalização de vias públicas do Bairro Jardim Gramado, no Município de Cuiabá,** conforme contrato nº 229/2025/PMC, Concorrência Pública nº 004/2025/PMC, SIGED 050064/2025 e Contrato de Repasse MCIDADES/CEF/PMC nº 954943/2023.

Cuiabá-MT., 26 de março de 2026.

REGINALDO ALVES TEIXEIRA

Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras

Recebemos a Ordem de Reinício

Cuiabá-MT. ____/____/____

ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA

Corregedoria Geral do Município

Gabinete

Portaria

PORTARIA Nº 064/2026/CGM/PGM

O CORREGEDOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Determinar, com fundamento no artigo 160 da Lei Complementar Municipal nº 093/2003, a **INSTAURAÇÃO do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 050/2026,** em desfavor em desfavor de **R. de A. F. N.,** matrícula nº 2975230, com a finalidade de apurar supostas irregularidades disciplinares praticadas no exercício de suas funções, diante da existência de indícios de infrações previstas nos artigos 131, incisos I, II, III e IX; 132, incisos IX, XIV, XIX e XX; 147, inciso XIII; e 165, todos da Lei Complementar Municipal nº 093/2003, bem como no artigo 11, inciso IV, do Código de Ética dos Agentes Públicos do Município de Cuiabá (Decreto nº 9.198/2022).

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Cuiabá-MT, 19 de maio de 2026.

Carlos Eduardo Lopes

Corregedor-Geral Do Município



**Autarquias / Empresas Públicas / Fundações /
Consórcios**

Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana - LIMPURB

Procedimento Administrativo

Processo Administrativo

CONVOCAÇÃO Nº014/2026

FELIPE TANAHASHI ALVES, Diretor-Geral da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas nas Lei Municipal nº 325/2013, Lei Municipal nº 555/2025, na Resolução nº 01/2020/LIMPURB e suas alterações, Lei 5.842/2014 e Lei 5.454/2011.

Considerando o Edital Processo Seletivo Simplificado Nº 001/2025/LIMPURB publicado em 24 de outubro de 2025 na edição nº 1231 suplementar da Gazeta Municipal de Cuiabá e suas retificações publicadas na Gazeta Municipal de Cuiabá n.º 1233 do dia 28 de outubro de 2025, n.º 1234 do dia 29 de outubro de 2025 e n.º 1236 do dia 03 de novembro de 2025;

Considerando o Resultado final do Processo Seletivo Simplificado Nº 001/2025/LIMPURB, homologado por meio do **Edital de Homologação** – publicado no dia 04 de novembro de 2025 na Gazeta Municipal de Cuiabá.

RESOLVE:

Art. 1º Convocar para tomar posse no cargo da **Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana** na forma desta convocação, os candidatos abaixo relacionados:

CARGO: APONTADOR

NOME	CLASSIFICAÇÃO
JONATHAN HENRIQUE SOUZA DE CARVALHO	2

§ 1º A posse efetivar-se-á, **no prazo de até 10 (dez) dias**, contados da data da publicação do ato de nomeação, na sede da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana, situada na Avenida Fernando Correa da Costa, n.º 433, Bairro São Francisco, na cidade de Cuiabá-MT, no horário de expediente de acordo com estipulado em edital para o cargo, local em que o nomeado assinará o seu contrato de trabalho, momento a partir do qual estará habilitado a entrar em exercício no cargo no prazo legal.

§ 2º Para ter direito à posse, o candidato nomeado deverá comprovar, sem prejuízo dos demais exigidos por lei, os seguintes requisitos:

Ter sido classificado no Processo Seletivo Simplificado na forma estabelecida no Edital nº 001/2025/LIMPURB, seus anexos e eventuais retificações;

RG
CPF
Título de Eleitor
PIS OU PASEP
CNH (para os cargos que exigem)
Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)
Certificado de Reservista
Agência e Conta do Banco do Brasil
Comprovante de Endereço atual (máximo 3 meses)
Certidão Negativa Civil e Criminal de 1º e 2º Grau, do Poder Judiciário de Mato Grosso, com a autenticação emitida pelo site.
Certidão Negativa Civil e Criminal de 1º e 2º Grau, do Poder Judiciário Federal.
Declaração de Relação de Parentesco;
Declaração de Bens e Valores, atualizada (IR)
Declaração de regularidade com a Justiça Eleitoral, com a autenticação emitida pelo site;
Declaração de Regularidade devidamente assinada;
Comprovante de escolaridade (Diploma ou histórico escolar válido e legível)
Certidão de casamento e CPF do cônjuge
Certidão de nascimento e CPF dos dependentes

Comprovante de frequência escolar dos dependentes de 7 a 14 anos

Comprovante de vacinação dos dependentes até 6 anos

Apresentar outros documentos que a legislação em vigor exigir.

Parágrafo Único: É de única responsabilidade do candidato convocado apresentar no Ato da Admissão/Contratação, **TODA** a documentação especificada no subitem 14.1, documento original juntamente com fotocópia, sob pena de ser impedida a contratação daquele que não os apresentar, com automática convocação do candidato classificado na sequência.

§1º O não comparecimento do candidato convocado, dentro do prazo estabelecido neste Edital, implicará na sua desistência da vaga e na imediata convocação do candidato classificado na sequência.

§ 2º Caso haja necessidade, a Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana - LIMPURB poderá solicitar outros documentos complementares.

Art. 2º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 19 de maio de 2026.

FELIPE "WELLATON" TANAHASHI ALVES

DIRETOR-GERAL

EMPRESA CUIABANA DE LIMPEZA URBANA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Secretaria Municipal de Economia

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT
Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá
<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!
Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!
Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;

Recendes qual um rosal,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para vences o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;